



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
1ª VARA FEDERAL CÍVEL/SJES  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1877, Monte Belo, Vitória/ES  
Processo nº 0500047-92.2016.4.02.5001

JFES  
Fls 38

Processo nº 0500047-92.2016.4.02.5001 / REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE /  
CLASSE 5011 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

AUTOR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
ESPÍRITO SANTO - IFES

RÉU: UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS – UBES

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, cumulada com interdito proibitório, ajuizada pelo **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES** em face de **União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES** e de quaisquer outros ocupantes da área invadida, no caso o Campus do IFES de Vitória.

Narra a inicial, “in verbis”:

### I - DOS FATOS

O IFES *Campus* Vitória foi ocupado, em 31/10/2016, por movimento estudantil instaurado nacionalmente por alunos secundaristas. Conforme Despacho nº 28 do Coordenador Jurídico da PF/IFES e demais documentos (em anexo), o IFES tem dialogado com o movimento para reverter a situação. No entanto, os servidores, os professores e demais alunos estão impedidos de exercer as atividades. Registre-se, outrossim, que os estudantes menores poderão vir a pernoitar no *Campus* sem o devido acompanhamento do Conselho Tutelar.

O movimento que ocupou o *Campus* e vem impedindo o pleno exercício das atividades do IFES tem como responsáveis, ao que tudo indica, a União Brasileira dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
1ª VARA FEDERAL CÍVEL/SJES  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1877, Monte Belo, Vitória/ES  
Processo nº 0500047-92.2016.4.02.5001

JFES  
Fls 39

Estudantes Secundaristas - UBES, bem como outras pessoas não identificadas.

Cumprir informar que no local invadido funcionam predominantemente as atividades afetas à finalidade da Instituição. A documentação anexa comprova a ocupação e expõe que é conhecido o fato de que os alunos fizeram barricadas com carteiras impedindo o acesso dos professores à coordenadoria, salas de aula e laboratórios.

Repise-se que as tentativas de conciliação se mostraram frustradas. Esta ocupação de modo arbitrário e de difícil negociação tem tornado inviável a busca de solução da questão internamente. Trata-se de movimento de âmbito nacional, que envolve diversos alunos.

Ocorre que essa manifestação, da forma como está sendo conduzida no momento, carece de amparo legal, pois, além de atingir interesses patrimoniais do Requerente, afronta disposições cogentes do ordenamento positivo e fere direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados aos seus servidores e o direito de ir e vir, bem como o Princípio da Continuidade do serviço público.

Com efeito, a ocupação, sem autorização, por si só, já é legalmente proibida e perturba as atividades normais da escola.

Em que pese a garantia da manifestação de pensamento, considera-se abusivo o ato de molestar a posse do prédio do IFES.

Tem-se que o direito ao livre pensamento e à manifestação não podem prevalecer sobre o direito à liberdade e à segurança, devendo o Poder Judiciário realizar a ponderação entre os interesses em conflito, observando a razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, pilares do Estado de Direito.

Nesta linha, a legitimidade das reivindicações do movimento estudantil não pode preponderar sobre as garantias de segurança e liberdade dos professores, funcionários, pessoal terceirizado e estudantes do IFES/Vitória. Tampouco o direito de uso e gozo do bem público por parte de seus legítimos possuidores, com a finalidade educacional, deve suportar as restrições impostas.

A forma de manifestação dos invasores, impedindo o pleno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
1ª VARA FEDERAL CÍVEL/SJES  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1877, Monte Belo, Vitória/ES  
Processo nº 0500047-92.2016.4.02.5001

JFES  
Fls 40

**A forma de manifestação dos invasores, impedindo o pleno**

funcionamento da escola, bloqueando o ingresso dos servidores ao local de trabalho, bem como impedindo que a administração possa nele ingressar, não encontra amparo legal, pois implica a utilização não autorizada de bem público, ao mesmo tempo em que gera tensão e riscos aos manifestantes e demais pessoas. Não pode, portanto, ser tolerada no Estado de Direito.

De fato, conforme informado pelos documentos anexos, estão em curso os processos de isenção de pagamento relativos ao processo seletivo 2017, folha de pagamento, pregões eletrônicos, eventos acadêmicos já programados, bem como compromissos financeiros já empenhados, porém ainda não executados. Além disso, se encerra em 04/11 o prazo para lançamento de empenho do Polo de Inovação. Inegável portanto, o transtorno que a ocupação causa para o desempenho das atividades institucionais do IFES.

Some-se a isso, ainda, a possibilidade de danos ao patrimônio público, e até mesmo de agressões físicas, eis que a Instituição de Ensino está próxima da conclusão do ano acadêmico, e vários alunos, que não estão participando da ocupação, têm interesse em concluir seus estudos, ameaçando, pelo que pleiteiam a desocupação do campus, tentando algumas vezes até o arrombamento de portões.

Por fim, importante salientar que o campus de Vitória do IFES será utilizado para realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos dias 04 e 05 de novembro de 2.016, exame esse que é fundamental para o acesso de estudantes a diversas Instituições públicas de ensino superior, e a realização do mesmo ficará comprometida com a ocupação do mencionado campus.

O Requerente, além da propriedade do bem invadido e ocupado, tem a obrigação de dar sequência no ano letivo, mas, como visto, o exercício dessas atribuições está sendo impedido pelos manifestantes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª VARA FEDERAL CÍVEL/SJES**  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1877, Monte Belo, Vitória/ES  
Processo nº 0500047-92.2016.4.02.5001

---

JFES  
Fls 41

O autor juntou petição e novos documentos às fls. 22/33.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao deferimento da liminar às fls. 34/37.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em primeiro lugar, é mister esclarecer a natureza da posse defendida pelo autor, se de força nova ou de força velha. Tal questão é relevante para efeito de definição do rito procedimental que deverá ser seguido no presente caso. Como se sabe, se a posse defendida for de força nova, incide o procedimento especial previsto nos arts. 554 e seguintes do CPC/15, com previsão de cabimento de liminar (art. 562). Se de força velha, o rito será o comum, cabendo pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC. É o que se extrai do art. 558 do mesmo Diploma Legal.

Nos termos do já apontado art. 558 c/c art. 560 do CPC, os marcos de delimitação da força velha ou da força nova da posse defendida são a turbação (no caso de pretensão de **manutenção** de posse) ou o esbulho (no caso de pretensão de **reintegração** de posse). No presente caso, o autor pretende a reintegração na sua posse, que alega ter sido esbulhada pelos réus, bem como defender a turbação, dada a ameaça de novas invasões.

Assim, é preciso que se identifique o momento em que se deu o esbulho para que se possa fixar a posse como sendo de força nova ou de força velha e, conseqüentemente, o rito procedimental, conforme já foi demonstrado.

Pois bem. Pela simples leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que o esbulho possessório se deu no dia 31/10/2016 (ontem).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª VARA FEDERAL CÍVEL/SJES**  
**Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1877, Monte Belo, Vitória/ES**  
**Processo nº 0500047-92.2016.4.02.5001**

JFES  
Fls 42

Considerando que a presente ação foi ajuizada na mesma data, **NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE TRATA-SE DE POSSE DE FORÇA NOVA, DAÍ PORQUE O RITO PROCEDIMENTAL A SER SEGUIDO É O ESPECIAL, PREVISTO NOS ARTS. 554 E SEQUINTE DO CPC.**

Feitos tais esclarecimentos, passo a apreciar o pedido de liminar de reintegração, formulado pelo IFES.

O art. 560 do CPC dispõe claramente que o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O autor sustenta que os réus esbulharam a sua posse, daí porque pretende ser reintegrado na posse da área descrita na inicial.

O art. 561 do CPC impõe aos autores das ações possessórias a incumbência de provar:

- I- a sua posse;
- II- a turbação ou esbulho praticado pelo réu;
- III- a data da turbação ou o esbulho praticado pelo réu.
- IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Para a concessão da liminar, nos termos do art. 562, parte inicial, do CPC, é necessário o exame dos já apontados pressupostos. Vejamos:

**Da posse**

A documentação acostada à inicial revela, indubitavelmente, tanto a propriedade das áreas descritas na inicial em favor do IFES, quanto a sua posse mansa e



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
1ª VARA FEDERAL CÍVEL/SJES  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1877, Monte Belo, Vitória/ES  
Processo nº 0500047-92.2016.4.02.5001**

JFES  
Fls 43

pacífica, em relação ao imóvel em questão, objetos do alegado esbulho, o que atende ao inciso I do art. 561 do CPC.

**Do esbulho**

Também não resta qualquer dúvida a respeito do esbulho praticado pelos réus, conforme documentos que foram juntados à exordial. A posse atual dos réus é precária e conseqüentemente injusta, nos termos do art. 1200 do CCB/2002. É cediço que a posse injusta caracteriza o esbulho possessório, causa de pedir das ações de reintegração de posse, nos termos do art. 1210 do CCB/2002 e do art. 560 do CPC.

Caracterizado o esbulho por parte dos réus, está atendido o requisito previsto no inciso II do art. 561 do CPC.

**Da data do esbulho – posse de força nova**

O inciso III do art. 561 do CPC exige, ainda, a comprovação, por parte do autor da ação de reintegração de posse, da data do esbulho. Tal exigência, por óbvio, está relacionada tão somente com o rito da ação possessória, nos termos do art. 558 do CPC.

Também já foi demonstrado que o esbulho praticado pelos réus ocorreu na data de 31/10/2016, e, conforme já foi dito, há menos de ano e dia do ajuizamento do presente feito. Logo, fica claro que o rito adequado ao presente caso é mesmo o especial.

**Da Perda da posse do IFES**

Pelo que já foi demonstrado, não há qualquer dúvida que o IFES perdeu a sua posse plena sobre a área objeto da demanda, a partir do momento em que os réus



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª VARA FEDERAL CÍVEL/SJES**  
**Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1877, Monte Belo, Vitória/ES**  
**Processo nº 0500047-92.2016.4.02.5001**

JFES  
Fls 44

passaram a ter posse precária e injusta sobre a mesma, o que satisfaz ao requisito previsto no inciso IV do art. 561 do CPC.

Está devidamente justificada a incompleta identificação de todos os requeridos, nos termos do art. 319, §§1º, 2º e 3º e art. 554, §1º, ambos do CPC.

O presente caso não comporta designação de audiência de conciliação ou transação, uma vez que o direito pretendido pelo instituto autor tem inequívoco caráter indisponível.

Está caracterizada no presente caso a violação de direito possessório e de forma manifesta e indiscutível. Não há que se confundir, o direito legítimo de manifestação, exercido em flagrante desrespeito à ordem pública, e assim tolhendo o direito de posse do autor, por meio do esbulho e da turbação demonstrados.

As garantias constitucionais de reunião e manifestação sofrem limitações no próprio texto constitucional, não sendo razoável, no caso, suprimir o direito de posse de terceiros, o direito dos demais alunos, o direito dos funcionários da instituição de educação, e o direito dos contribuintes, em prol dos participantes do movimento, que exercem seus direitos de maneira distorcida e comprometedora da ordem pública e do direito de terceiros. Ressalto que o direito de reunião e manifestação não será obstado, desde que adequado.

Embora não se discuta a legitimidade do mérito do movimento dos réus, o fato é que a liberdade de expressão e de manifestação não são direitos absolutos, que possam causar desrespeito à ordem pública e aos direitos de terceiros.

É importante ressaltar, inclusive, que a Constituição da República, ao positivar o direito de manifestação do pensamento, vedou o anonimato e previu o direito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª VARA FEDERAL CÍVEL/SJES**  
**Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1877, Monte Belo, Vitória/ES**  
**Processo nº 0500047-92.2016.4.02.5001**

JFES  
Fls 45

resposta, proporcional ao agravo, além de indenização decorrente de eventuais danos causados (art. 5º, IV e V), bem como relativamente ao direito de reunião, condicionou que fosse de forma pacífico, sem armas, e que não frustrasse outra reunião previamente convocada para o mesmo local e prévio aviso à autoridade competente.

Ora, no caso, a manifestação exercida pelos réus transgride a ordem pública e ofende diretamente o direito de terceiros.

No caso do direito de terceiros, cabe um registro. Não é só o direito de posse do instituto autor que está sendo vilipendiado, como também o direito de outros alunos que não participam do movimento e estão sendo prejudicados no regular andamento de seus cursos. Os trabalhadores da instituição educacional também estão sendo indevidamente privados de exercer sua atividade laboral. E mais, a toda a coletividade, que arca com os custos de funcionamento daquela instituição pública de ensino. Há que se destacar, ainda, que está programada **a realização do ENEM** no prédio ocupado para o próximo fim de semana, o que caracteriza reunião previamente autorizada nos termos da Constituição Federal.

Enfim, a ocupação e bloqueio de acesso ao prédio público não é meio adequado de protestar, uma vez que não encontra amparo no ordenamento jurídico. De fato, transgride a ordem pública em diversos aspectos, como os citados acima.

Ademais, noticia-se a participação de alunos menores, os quais não poderão ser civilmente responsabilizados de forma autônoma e absoluta, repercutindo na esfera de responsabilidade de seus pais.

Os documentos colacionados à inicial servem de lastro probatório apto a atender o disposto no art. 561 do CPC, conforme já foi demonstrado, daí porque dispense a





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
1ª VARA FEDERAL CÍVEL/SJES  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1877, Monte Belo, Vitória/ES  
Processo nº 050047-92.2016.4.02.5001

JFES  
Fls 46

justificação da posse, nos termos da parte final do art. 562 do CPC, eis que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a **reintegração** do IFES na posse da área ocupada pelos réus, descrita na inicial, **bem como para determinar que se abstenham de ocupar novamente o mesmo imóvel ou outros de propriedade e posse do autor**. Concedo aos réus o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da intimação pessoal para que desocupem **voluntariamente** as referidas áreas, sob pena de cumprimento *incontinenti* do mandado de desocupação e de reintegração de posse que deverá ser expedido pela Secretaria, devidamente distribuído a um dos Oficiais de Justiça de Plantão desta Seção Judiciária, que deverá aguardar o transcurso do prazo concedido para a desocupação voluntária.

Visando resguardar a integridade física dos ocupantes e também dos alunos regulares do IFES que não aderiram ao movimento, especialmente os menores incapazes, além de buscar a preservação do patrimônio público, tenho por bem determinar que a intimação para desocupação se dê inicialmente pelo Oficial de Justiça plantonista, sem fazer uso de reforço policial, a não ser que o serventuário da justiça se sinta constrangido ou ameaçado quando no cumprimento da ordem, fato que deverá obstar o cumprimento da ordem e imediata comunicação a este Juízo.

Com efeito, diligencie o Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento da presente decisão, da seguinte forma:

1 – intimem-se os réus e quem mais estiver presente, integrando o movimento, de forma a explicar as razões da ordem deferida pelo Juízo;

2 - o prazo para desocupação voluntária será de 24 horas, a contar da intimação, sob pena de ser reiterada a diligência com auxílio de força policial (Polícia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª VARA FEDERAL CÍVEL/SJES**  
**Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1877, Monte Belo, Vitória/ES**  
**Processo nº 0500047-92.2016.4.02.5001**

JFES  
Fls 47

Federal e Polícia Militar), bem como cominada multa por descumprimento, a ser atribuída em momento oportuno, aos renitentes maiores e capazes, bem como aos pais dos menores e incapazes, no valor diário e individual de R\$ 1000,00 (mil reais);

3- Dê-se ciência do conteúdo ao IFES, que deverá colaborar, por meio de seus representantes, com o cumprimento da medida judicial de desocupação, a fim de **auxiliar na garantia a proteção integral dos menores que atualmente ocupam o espaço escolar, bem como dos seus alunos regulares que não participam do movimento de ocupação.**

Entendo desnecessário, por ora, dar ciência desta decisão ao Conselho Tutelar, o que poderá ser reapreciado oportunamente, inclusive pelo Juiz Natural da causa, após o encerramento do plantão.

Quanto ao mais:

- a - cite-se os réus e quem mais estiver presente e integrando o movimento;
- b – oportunamente, dê-se ciência ao MPF.
- c - encerrado o plantão, distribua-se ao Juízo competente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Vitória/ES, 1º de novembro de 2016

**ALEXANDRE MIGUEL**  
**Juiz Federal de plantão**